



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 241 /2002**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 22/05/2002**

**PROCESSO N.º 1/2348/2001 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 1/200108184**

**RECORRENTE: MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONS. RELATOR: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS**

**EMENTA: ICMS - ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS - Decorrente de Regime Especial de Fiscalização. Auto de infração Improcedente. Segundo a Portaria n.º 1146/2001, do Secretário da Fazenda, o agente do Fisco não estava autorizado a cobrar imposto antecipado. Decisão com base no art. 33, XI, do Decreto n.º 25.468/99. Recurso voluntário conhecido e provido. Modificada a decisão singular. Decisão unânime e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**

**RELATÓRIO:**

O auto de infração acusa o contribuinte, acima indicado, de deixar de recolher o imposto, durante o mês de agosto de 2001, em regime especial de fiscalização, consoante a Portaria n.º 1146/01.

Foi dado como infringido o art. 873, II, do Decreto n.º 24.569/97 e Instrução Normativa 063/95, com sanção do art. 878, I, "d" do mesmo decreto.

O autuado apresentou impugnação – fls. 14/18.

Em primeira instância, o processo foi julgado Procedente.

Irresignado com a decisão singular, o autuado apresentou recurso voluntário, fls. 28/32.

A Consultoria Tributária, por meio do parecer de n.º 250/02, sugeriu a reforma da decisão singular, opinando pela nulidade da autuação.

A douta Procuradoria Geral do Estado acatou o parecer da Consultoria Tributária.

É o relatório.

**VOTO:**

Acusam os autos que a empresa, acima identificada, deixou de recolher ICMS antecipado, referente a entradas internas veiculadas através das notas fiscais de números 2689, 2690200 e 26903, por ocasião do Regime Especial de Fiscalização e Controle, conforme Portaria 1146/2001.

O ato foi julgado Procedente pela Primeira Instância.

O autuado, inconformado com a decisão de procedência, interpôs recurso voluntário, alegando:

1. Que a requerente não pode figurar no Regime Especial de Fiscalização, pois vem cumprindo com todas as suas obrigações fiscais, não tendo medida cautelar a ser adotada para com a defendente;
2. Alega que não foi respeitado o prazo mínimo de cinco dias para entrega da documentação, onde dia 12/07/2001 foi notificado do Regime Especial de Fiscalização e no dia 17/07/01, já foi lavrado o auto de infração;
3. Reclama do Regime Especial de Fiscalização, que da forma como foi adotado impõe restrições e limitações a atividade comercial do contribuinte, o que constitui uma forma indireta de coação para cobrança de tributo, o que já foi considerado inconstitucional. Cita as súmulas 70, 323 e 547 do STF;
4. Por fim, requer a improcedência da autuação fiscal.

A empresa acima, foi submetida ao Regime Especial de Fiscalização e Controle pela Portaria n.º 1146/2001, através da qual foi determinado o recolhimento diário do imposto, no prazo de 30 (trinta) dias.

A Portaria do Sr. Secretário da Fazenda não autoriza a cobrança do imposto antecipado, mas o recolhimento diário do imposto apurado pela sistemática de débito e crédito.

No entanto, o agente do Fisco, segundo o auto de infração, informa que o contribuinte deixou de recolher o imposto antecipado referente a entradas

internas, ficando portanto impedido de praticar a ação fiscal, ferindo completamente a designação da Portaria 1146/2001, do Secretário da Fazenda.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento para modificar a decisão de primeira instância, pela procedência da autuação, para julgar improcedente o feito fiscal, em desacordo com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MAÉSIO CÂNDIDO VIEIRA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**


**Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela primeira instância, e julgar IMPROCEDENTE o feito fiscal, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.**


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 6 de Junho de 2.002.**


  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO


  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO RELATOR


  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA


  
Victor Correia Tomás  
CONSELHEIRO

  
Fernando César Capimha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Luiz Carvalho Filho  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO